



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. ____/2015 (Do Sr. Tadeu Alencar)

Altera o art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer critérios de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros de notável saber jurídico e reputação ilibada, escolhidos dentre cidadãos com mais de quarenta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, com mandato de 12 (doze) anos, vedada a recondução.

§1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos:

- I – cinco pelo Presidente da República;*
- II – dois pelo Senado Federal;*
- III – dois pela Câmara dos Deputados; e*
- IV – dois pelo Supremo Tribunal Federal.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º No caso dos incisos II, III e IV do §1º, será escolhido, em escrutínio secreto, o nome que tiver obtido a aprovação de três quintos, respectivamente, dos membros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal.

§3º A escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal deverá ser aprovada por três quintos do Senado Federal.

§4º As escolhas pelo Supremo Tribunal Federal recairão em candidatos provenientes da magistratura.

§5º Não poderão ser nomeados Ministros do Supremo Tribunal Federal aqueles que exerçam ou tenham exercido mandato eletivo, ocupado cargo de Ministro de Estado ou de presidente de partido político, pelo prazo de quatro anos a contar do término do mandato ou do afastamento definitivo das suas funções.

Art. 2º É vedado ao ministro do Supremo Tribunal Federal exercer advocacia, cargos em comissão ou mandatos eletivos em quaisquer dos Poderes e entes da federação até três anos após o término do mandato previsto no *caput* do art. 101.

Parágrafo único. Durante o impedimento previsto no *caput*, o ex-Ministro fará jus à remuneração compensatória equivalente ao subsídio dos Ministros em exercício.

Art. 3º Havendo vacância do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, o decano do Superior Tribunal de Justiça poderá integrar os julgamentos perante aquele Tribunal, mediante ato convocatório do seu Presidente.

§1º Não preenchida a vaga no prazo de quarenta e cinco dias, o decano do Superior Tribunal de Justiça permanecerá no cargo até a efetiva nomeação do escolhido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º Perderá a prerrogativa de indicação para a vaga o Poder que não promover a escolha no prazo de noventa dias, dando-se seguimento ao processo escolha pela ordem sucessiva dos incisos I a IV do §1º do art. 101 da Constituição Federal.

Art. 4º As regras previstas no art. 1º aplicar-se-ão aos ministros do Supremo Tribunal Federal nomeados após a publicação desta Emenda Constitucional, observando-se na ordem de preenchimento das vagas, sucessivamente, a indicação do Presidente da República, a do Senado Federal, a da Câmara dos Deputados e a do Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O amadurecimento democrático da sociedade despertou entusiasmo no Congresso Nacional para o importante debate sobre o modelo constitucional de tripartição dos poderes estatais vigente. Não é recente a constatação de que o formato brasileiro de escolha dos membros da Corte Constitucional “é eminentemente político e pode acarretar em indesejável ligação entre o Supremo Tribunal Federal e o presidente da República”, potencialmente geradora de crises jurídico-políticas.¹

Pretendendo colaborar com esse debate, apresentamos a presente Proposta de Emenda Constitucional, na intenção de sanar distorções encontradas nesse modelo. A proposta está alicerçada em três problemáticas principais, sobre as quais frequentemente temos sido chamados a refletir, quais

¹ RIBEIRO, Roberto da Silva. O PROCESSO DE INDICAÇÃO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: uma análise crítica. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2015/05/11/estudo-o-processo-de-indicacao-dos-ministros-do-stf>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sejam, a ampla discricionariedade do Poder Executivo, a influência política e a falta de legitimidade popular na indicação dos Ministros do STF, a dificultar que o respectivo processo de nomeação encontre reflexo no “*check and balances*”, necessário à manutenção do regime democrático de direito.

Assim, a finalidade da proposta é promover maior democratização do procedimento de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, para que efetivamente se adeque aos princípios fundamentais da República, especialmente no que diz respeito ao anseio social de ver reforçadas a autonomia e a independência do Poder Judiciário.

Em relação às problemáticas mencionadas, cabe-nos tecer algumas breves considerações sobre as mais significativas alterações pretendidas no texto constitucional.

Inicialmente, propusemos a distribuição da indicação dos Ministros do STF entre os três Poderes da República. Trata-se de medida que, mais do que estabelecer freio à discricionariedade da escolha, busca privilegiar o maior equilíbrio na divisão dos poderes estatais, denominador da harmonia e independência que constitucionalmente lhes são próprios.

A escolha pelo Parlamento - representante da supremacia da vontade popular - poderá fortalecer o envolvimento e a repercussão social no processo de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Já a escolha pelo próprio STF assegurará a representação institucional da magistratura. Em que pese tratar-se do órgão máximo do Poder Judiciário, o STF, em seu formato atual, não contém “assento” reservado para a magistratura, o que implicou sub-representação dessa classe cuja riqueza de vivência em muito colabora para a qualidade decisória da Corte Suprema.

Reconhecendo a importância tradicional da arguição pública e da necessidade de um mecanismo de transparência do procedimento de escolha, sabidamente pressuposto da legitimidade popular, mantivemos a aprovação, pelo Senado Federal, dos escolhidos pelos três Poderes, todavia aumentando



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o atual quórum de maioria absoluta para três quintos dos membros daquela Casa Legislativa.

Também submetemos à apreciação desta Casa a limitação temporal da permanência no cargo de Ministro do STF, mediante a imposição de mandato de doze anos, vedada a recondução. Isso porque partilhamos do entendimento de que a alternância no poder é característica inafastável de um governo Republicano, além de necessário diante da considerável ascendência do Poder Judiciário sobre os demais Poderes de Estado², sem que haja um correspondente mecanismo de controle democrático.³

Com a imposição do mandato, entendemos por bem ampliar o requisito da idade mínima de trinta e cinco anos para quarenta e cinco anos. Isso porque entendemos que o mandato do Ministro da Suprema Corte deve ser a láurea pelo reconhecimento do retrospecto profissional que o alçou ao mais alto posto do Poder Judiciário, não sendo desejável a utilização do cargo de membro de Poder para obtenção de *know-how* para atividade profissional futura.

O prazo para a indicação dos Ministros demonstra a preocupação com a garantia da efetiva e adequada prestação jurisdicional ao seu principal destinatário - o cidadão. Com efeito, sugerimos a atuação do decano do Superior Tribunal de Justiça, por designação do Presidente do STF, em julgamentos da Corte Suprema, quando a sua composição estiver incompleta em razão da inércia do Poder a quem couber a escolha. E a não efetivação da escolha do Ministro para recompor numericamente o Supremo Tribunal Federal, implica perda da prerrogativa.

Também propusemos a ampliação do quórum de aprovação da escolha dos Ministros do STF, que mais se aproxima da unanimidade, porque se

² TAVARES FILHO, Newton. **Democratização do Processo de Nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados: Brasília, 2006 apud FROMONT, Michel. **La Justice Constitutionnelle dans le Monde**. – Paris: Dalloz, 1996, pp. 81 e ss. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1596/democratizacao_processo_tavares.pdf?sequence=3

³ BINENBOJM, Gustavo. **A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira: Legitimidade democrática e instrumentos de realização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 49.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mostra mais compatível com a importância e responsabilidade da decisão dos três Poderes quanto à composição do órgão máximo do Poder Judiciário. Se face à rigidez constitucional, o Poder Legislativo somente poderá alterar a Constituição Federal pela aprovação de três quintos dos membros de cada uma de suas casas legislativas, coerente que a aprovação dos integrantes da Corte Suprema, responsáveis pela defesa da Lei Maior, receba o mesmo tratamento.

Por fim, a inclusão de cláusula de inelegibilidade e a fixação de critérios objetivos de limitação da escolha poderá arrefecer a influência política que hoje permeia a indicação dos Ministros. Cabe ressaltar que, diante da limitação ao exercício da advocacia, de cargos em comissão ou mandato eletivo pelo prazo de três anos após o término do mandato do Ministro do Supremo Tribunal Federal, entendemos necessária a fixação de remuneração compensatória, pena de imposição de restrição, inconstitucional, ao livre exercício do trabalho.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda Constitucional, por ser medida que certamente colaborará para o fortalecimento da nossa democracia.

Sala de sessões, _____ de julho de 2015.

Deputado TADEU ALENCAR

PSB-PE